



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004130/95-68  
Recurso nº. : 13.146  
Matéria : IRPF - Exs: 1990 a 1992  
Recorrente : VALDIR JOSE BEURON  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 18 de março de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.072

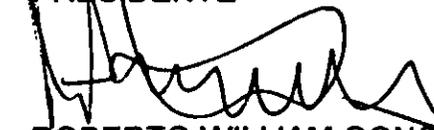
IRPF - LEI Nº 8.021/90 - ARTIGO 6º - Por instituir nova hipótese de incidência tributária o artigo 6º da Lei nº 8021/90 somente é aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.91.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto se ampara em prova fática, não presuntiva, sendo descabida, para esse efeito, a divisão dos rendimentos, tributáveis ou não, do sujeito passivo por doze e/ou a utilização de valorizações de bens desconectadas de seu efetivo preço de mercado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
VALDIR JOSÉ BEURON

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência os exercícios de 1991 e 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LELA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE  
  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004130/95-68  
Acórdão nº. : 104-16.072

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004130/95-68  
Acórdão nº. : 104-16.072  
Recurso nº. : 13.146  
Recorrente : VALDIR JOSÉ BEURON

## RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, PR, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 62, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, relativamente aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, anos calendários de 1989, 1990 e 1991.

O fundamento do ato declaratório e peça acusatória é o aumento patrimonial a descoberto apurado nos meses 01/89 a 11/89, 02/90, 04/90 a 12/90, 01/91 a 02/91 e 09/91, resultante do confronto entre aquisições de bens e renda do sujeito passivo naqueles mesmos meses.

Para a apuração dos valores das aquisições, quando não identificados nos documentos acostados ao autos pelo sujeito passivo, foi utilizadas a tabela do projeto SIGA, elaborado pela COFIS, de valoração de bens, fls. 49.

No tocante aos rendimentos, a totalidade da renda declarada considerada comprovada, tributável ou não, foi dividida por doze para efeitos de seu cômputo mensal, em cada ano calendário, fls. 52/53. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004130/95-68  
Acórdão nº. : 104-16.072

Ao impugnar a exigência o contribuinte alega incorreções quer na ótica das receitas, por não consideração de determinados valores e disponibilidades anteriores, quer dos dispêndios. Nestes, principalmente quanto à valoração de bens dele constante.

Exemplifica:

- com a integralização de capital em pessoa jurídica, considerada pela autuação como de Cr\$3.000.000,00, em setembro/91, quando o desembolso efetivo, constante da alteração contratual foi de Cr\$2.000.000,00 em maio/91 e Cr\$1.000.000,00 em outubro/91;

- com o veículo DeL Rey Guia, com 2 anos de uso, cujo valor atribuído em maio/89 foi de Ncz\$103.500,00, quando um veículo novo, adquirido no mesmo ano, de mesma marca e modelo, teve o preço de Ncz\$14.500,00. Sobre este último valor deveria ser considerada, também, uma depreciação da legislação comercial.

Requer seja feito o fluxo de Caixa, bem como excluída a TRD , então cobrada.

A autoridade monocrática mantém, parcialmente, a exigência, ajustando o fluxo de Caixa à apropriação das sobras mensalmente verificadas, não efetivada pelo autuante e reduzindo os valores de integralização de capital e do veículo antes citado.

Face a alteração contratual de fis. 96/101, e o remanejamento de parcela do valor da integralização do capital para maio/91, determina o agravamento da exigência, não constante da autuação original, objeto do processo nº 10945/007.607/97-47 (fls. 117).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004130/95-68  
Acórdão nº. : 104-16.072

Finalmente, exclui a TRD, no período de 04.02.91 a 28.07.91, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 32/97.

Na peça recursal, são contestados os números apresentados na decisão recorrida, sob o argumento de não terem sido considerados os rendimentos de sua cônjuge, conforme declarados.

A P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido, por seus próprios fundamentos.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004130/95-68  
Acórdão nº. : 104-16.072

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Por sua tempestividade, tomo conhecimento do recurso.

Em preliminar, ocioso mencionar que, toda e qualquer exação deve ser pautar nos pressupostos da legalidade objetiva e da verdade material, inafastáveis no processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União.

Por evidente, na forma do artigos 2º da Lei nº 7.713/88 e da Lei nº 8.134/90, os rendimentos e ganhos de capital deverão ser tributados à medida de sua percepção, independentemente de ajustes posteriores na declaração anual.

Anteriormente à Lei nº 7.713/88 eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto, relativamente aos rendimentos constantes da declaração anual, tributáveis, nesta ou definitivamente, ou não tributáveis, poderiam, igualmente ser tributados, conforme autorizativo da Lei nº 4.069/62, artigo 52 (RIR/80, artigo 39, III). E, sob a ótica dos diplomas legais antes mencionados, mensalmente.

Com o advento da Lei nº 8.021/90, através de seu artigo 6º foi instituído novo mecanismo de arbitramento de renda presumida, sob o conceito de sinal exterior de riqueza, assim considerados os gastos incompatíveis com a renda disponível.

Claro, - C.T.N., artigo 104, II, - por instituir nova hipótese de incidência, a Lei nº 8.021/90 somente poderia ser aplicada a partir do exercício financeiro de 1992, ano



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004130/95-68  
Acórdão nº. : 104-16.072

calendário de 1991. Não, retroativamente aos ano calendários de 1989 e 1990, como consignado neste feito, infelizmente.

No aspecto da verdade material, eventuais aumentos patrimoniais a descoberto, são objeto de prova, inadmitida sua presuntividade, ainda que indiciatória.

Apesar do municioso demonstrativo de fls. 51/53, que deu suporte à autuação, há falhas que o fragilizam. Algumas, no lado dos dispêndios, levantadas pelo próprio sujeito passivo.

Ora, quando não identificado o valor de aquisição ou informado pelo sujeito passivo, foi utilizada a tabela SIGA/COFIS de fls. 49 para sua valoração.

Ocorre que, além do veículo Del Rey Guia, 87, mencionado pelo contribuinte, constante da mesma tabela como de valor igual a Ncz\$103.500,

- um Del Rey Belina LX, 87, era valorado, na tabela, em Ncz\$1050 e um Del Rey Guia, 89, em Ncz\$10.500;

- uma motocicleta Honda NX 150, 90, foi adquirida por Ncz\$453.000,00; Nf de fls. 42; consta da tabela e de levantamento de fls. 53, Ncz\$500.000,00;

- uma motocicleta Honda CG 125 today, 90, adqurida por Ncz\$284.000,00, nota fiscal de fls. 43, na tabela foi valorada por Ncz\$500.000,00 ( felizmente não considerado este último valor no levantamento fiscal, fls 52);

Aludida tabela, portanto, se encontrava desconectada dos efetivos preços de aquisição de bens nela consignados, conforme exemplificação acima. Que dizer, de outros





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004130/95-68  
Acórdão nº. : 104-16.072

bens, dela constantes, objeto de aferição de valor para os efeitos do levantamento fiscal, como o fusca 75, a Belina 80, o Voyage 89, o Ford Jipe 59 ?

Na ótica dos rendimentos a simples divisão por doze daqueles considerados comprovados, tributáveis ou não na declaração anual, é equivocada presunção de sua percepção linear ao longo dos anos calendários, para efeitos de apuração de aumento patrimonial mensal.

Na mesma órbita de rendimentos, o contribuinte fora intimado a comprovar os rendimentos declarados. Em suas declarações indicou inclusive os rendimentos próprios da esposa e respectivo C.P.F., anexando as respectivas declarações por cópia, como comprovação.

Somente foram aceitos os rendimentos do cônjuge declarados em 1992, acima mesmo, restrito aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Adicionados àqueles do contribuinte foram, igualmente, divididos por doze, fls. 53).

A fragilidade, portanto, do objeto da lide, quer nos fundamentos legais, quer materiais, e a questão é, fundamentalmente, material, levam ao cancelamento do lançamento que lhe dá sustentação.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES